



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.325 - MG (2020/0043434-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EURICO DIAS TAVARES
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] *não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública*" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021).

4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.325 - MG (2020/0043434-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : EURICO DIAS TAVARES
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA -
DF061512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EURICO DIAS TAVARES contra a decisão de fls. 1719-1727 assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO (TENTADA E CONSUMADA), AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 1719).

Em um breve resumo da demanda, registro que o Agravante foi denunciado como incurso nos crimes descritos nos seguintes dispositivos, **em concurso material com outros suspeitos**: **a)** art. 147, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal; **b)** art. 148, § 1.º, inciso I, do Código Penal; **c)** art. 158, § 1.º, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal; **d)** art. 158, § 2.º, c.c. os arts. 14, inciso II, 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "h", e 62, inciso I, todos do Código Penal; **e)** art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e **f)** art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 23-32).

Recebida a denúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem objetivando o trancamento do processo-crime, sendo a ordem denegada pela Corte local (fls. 1632-1643).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso ordinário alegando a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça vestibular não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Aduziu que a denúncia *"não descreve de que modo EURICO concorreu para o crime de extorsão, contentando-se em afirmar apenas que teria 'tomado parte na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação' dos extorsionários" (fl. 1655), mas não diz de que modo o Acusado teria concorrido para tal contratação, e que a incoativa sequer explora o conteúdo dos documentos ali mencionados.

Asseverou que a peça acusatória "*imputa ao recorrente outros quatro crimes – ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa – embora omita qualquer menção ao nome de EURICO na narrativa que faz da dinâmica destes delitos*" (fl. 1655).

Enfatizou a existência de defeito formal da denúncia "*com relação a todos os delitos imputados ao recorrente*" (fl. 1660), por não apontar qualquer participação do Acusado nos fatos criminosos mencionados.

Neguei provimento ao recurso, nos termos da decisão acima ementada (fls. 1719-1727).

Daí o presente agravo regimental, no qual o Recorrente reitera as aludidas alegações e afirma que a decisão ora atacada se limitou a reproduzir os elementos ínsitos aos próprios tipos penais, sem demonstrar "*qualquer relação do agravante com seus respectivos núcleos verbais*" (fl. 1734).

Destaca que é inepta a denúncia que não demonstra o nexo de causalidade entre o autor e o fato tido por delituoso.

Prossegue o Agravante afirmando que a postulação diz respeito aos aspectos jurídicos relacionados aos vícios processuais que, no seu entender, constam da denúncia, e não a aspectos fático-probatórios. Aduz que a presente hipótese se encaixa na excepcionalidade exigida pela jurisprudência para o trancamento da ação penal (fl. 1735).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.325 - MG (2020/0043434-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] *não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública*" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021).

4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

A propósito:

"[...] 2. O trancamento do processo no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, *ictu oculi*, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. [...]. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (RCD no RHC 159.003/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Quinta Turma desta Corte e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: RHC 82.418/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 04/02/2019; e HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/05/2019.

No caso, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, afirmou, em suma, que a inicial acusatória *"descreve o fato típico, narra devidamente as circunstâncias, traz a qualificação do denunciado com a consequente capitulação do delito"* (fl. 1637).

Extraí-se dos autos que, inicialmente, a denúncia foi oferecida em desfavor de outros suspeitos (fls. 15-22). Posteriormente, o Ministério Público, apontando a **existência de prova nova, aditou** a denúncia (fls. 23-32), incluindo no polo passivo da demanda **o ora Agravante** e outro suspeito, nestes termos (fls. 23-28; grifos diversos do original):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, presente pelo Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de misteres constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, **ADITAR A DENÚNCIA** de Os. 01-D/08-D, com esteio no art. 384 do digesto processual penal, **em virtude prova nova** (comunicação de serviço 63/2019, da Polícia Civil de Minas Gerais, e termo de declarações de João Carlos Garcia, anexos à presente), a fim de incluir, no polo passivo, **EURICO DIAS TAVARES e THIAGO FERREIRA DE PAULA**, passando a exordial a ter a seguinte redação:

[...]

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de maio de 2019, por volta das 11 h30, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, RAUL TOMAZ DA SILVA NETO, LYNCOLN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES SANTOS ARAUJO, **EURICO DIAS TAVARES**, THIAGO FERREIRA DE PAULA, MARCOS MORAES RIBEIRO, IVONEIR HENRIQUE DE MORAIS e Carlos Antônio da Silva (morto - vulgo Carlinho Bicheiro), em unidade de ações e desígnios e divisão de funções, por motivo torpe, com emprego de recurso dificultador da defesa, constrangeram JOAO CARLOS GARCIA (maior de 60 anos), mediante violência, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, somente não se consumando o resultado morte, querido ou, no mínimo, assumido, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Referem os autos, igualmente, que, no dia 30 de maio de 2019, por volta das 11h30, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, JOAO CARLOS GARCIA, com intenção de matar ou assumindo esse risco, por motivo torpe, matou Carlos Antônio da Silva.

Extraí-se dos autos, ainda, que, no dia 30 de maio de 2019, por volta das 11h30, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, RAUL TOMAZ DA SILVA NETO, LYNCOLN FERNANDES SANTOS ARAUJO, MARCOS MORAES RIBEIRO, **EURICO DIAS TAVARES**, THIAGO FERREIRA DE PAULA, IVONEIR HENRIQUE DE MORAIS e Carlos Antônio da Silva (morto - vulgo Carlinho Bicheiro), em unidade de ações e desígnios e divisão de funções, privaram Camila Cristina de Souza Farias de sua liberdade, mediante sequestro.

Infere-se do processado, outrossim, que, no dia 30 de maio de 2019, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, JOAO CARLOS GARCIA possuía armas de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta.

Os autos também revelam que, em data imprecisa, aproximadamente uma semana antes do homicídio, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, RAUL TOMAZ DA SILVA NETO, LYNCOLN FERNANDES SANTOS ARAUJO, MARCOS MORAES RIBEIRO, **EURICO DIAS TAVARES**, THIAGO FERREIRA DE PAULA e Carlos Antônio da Silva (morto - vulgo Carlinho Bicheiro) e outro indivíduo ainda não identificado, em unidade de ações e desígnios, portaram armas de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como ameaçaram, por palavra e gesto, Camila Cristina de Souza Farias, JOAO CARLOS GARCIA (maior de 60 anos) e IVONEIR HENRIQUE DE MORAIS de causar-lhes mal injusto e grave.

Colhe-se do procedimento investigativo, ademais, que, no dia 27 de maio de 2019, na propriedade rural situada na Rodovia MGC 497, altura do Km 179, denominada Fazenda Perobas, neste município e comarca, RAUL TOMAZ DA SILVA NETO, LYNCOLN FERNANDES SANTOS ARAUJO, MARCOS MORAES RIBEIRO, **EURICO DIAS TAVARES** e THIAGO FERREIRA DE PAULA e Carlos Antônio da Silva (morto - vulgo Carlinho Bicheiro), em unidade de ações e desígnios, constrangeram JOAO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARCIA (maior de 60 anos), mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa.

Finalmente, consta do inquérito policial adido que, em data incerta, mas até 30 de maio de 2019, inclusive neste município e comarca, RAUL TOMAZ DA SILVA NETO, LYNCOLN FERNANDES SANTOS ARAUJO, MARCOS MORAES RIBEIRO, **EURICO DIAS TAVARES**, THIAGO FERREIRA DE PAULA e Carlos Antônio da Silva (morto - vulgo Carlinho Bicheiro) e outro (s) indivíduo (s) não identificado (s) associaram-se armados com o fim de cometer delitos.

De acordo com as investigações policiais, RAUL, LYNCOLN, MARCOS, **EURICO**, THIAGO e Carlos reuniram-se para compor sociedade criminosa especializada na cobrança de dívidas mediante violência e grave ameaça.

Com efeito, Carlos, vulgo Carlinho Bicheiro, possuía uma microempresa individual de fachada para 'cobrança extrajudicial' de haveres (de nome fantasia 'Traz Assessoria'). Contudo, na verdade, ele, em parceria com RAUL - seu filho -, LYNCOLN e outro (s) sujeito (s) não identificado (s), por intermediação de THIAGO - sobrinho de Carlos - a mando de EURICO e de MARCOS - sendo este o único sócio formal e responsável pelo frigorífico Frig'West EIRELI Unidade São José do Rio Preto (v. fls. 113/119) e aquele o único sócio formal e responsável pela unidade de Ituiutaba do mesmo frigorífico (cf. fls. 364/366) -, e/ou de outro (s) mandante (s) não identificado (s), ameaçava, constrangia e extorquia devedores. Segundo a Polícia Judiciária, Carlos era constantemente visto na unidade de Ituiutaba do referido frigorífico portando ostensivamente arma de fogo.

MARCOS e **EURICO**, côncios e aderentes do modo de operar extremamente violento de Carlos, contrataram-no, por intermédio de THIAGO, para cobrar cheques devidos por JOAO GARCIA, totalizando o montante suposto de R\$ 585.270,00 (cf. fls. 122/125 e contrato indexado à cota da denúncia), referente a negociatas pendentes entre JOAO GARCIA e o frigorífico de EURICO e MARCOS, cujo montante, todavia não era incontroverso e estava sendo questionado na Justiça (v. extrato dos Autos 1011717-83.2018.8.26.0576 juntado à cota da denúncia). Pelo pacto, Carlos receberia 30% do valor reclamado e 5 mil reais de adiantamento.

THIAGO, sobrinho de Carlos, era plenamente consciente dos métodos violentos, com potencial mortal, empregados nas cobranças pelo tio, famigerado pistoleiro em Ituiutaba. Mesmo assim, ligou-se à quadrilha para agenciar trabalhos (extorsões) para Carlos e comparsas, incluindo o suposto débito de JOAO GARCIA.

Embora **EURICO** não figurasse mais no contrato social da unidade de São José do Rio Preto do frigorífico (cf. alteração contratual de fls. 113/120), a Polícia Civil apurou que ele exercia poderes de fato sobre a empresa, tendo, inclusive, tomado parte da contratação de Carlos para a extorsão de JOAO GARCIA, como evidencia a troca de e-mails de fls. 135/136 e doc. anexo, assim como as últimas declarações prestadas por JOAO GARCIA (doc. anexo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais ou menos uma semana antes do confronto, RAUL, LYNCOLN, Carlos e um sujeito manco não identificado, portando armas de fogo, dirigiram-se à fazenda de JOAO GARCIA neste município para cobrá-lo, porém ele não estava no local. Naquela ocasião, os quatro ameaçaram os caseiros, IVONEIR e Camila, exibindo os armamentos de fogo e dizendo-lhes que, se na próxima vez não encontrasse JOAO GARCIA, os caseiros iriam 'no lugar dele' e que pegariam JOAO GARCIA de qualquer jeito.

Entrementes, mediante promessa de recompensa, IVONEIR aceitou ajudar o bando, ou seja, comprometeu-se a avisar quando JOAO GARCIA chegasse na propriedade, aderindo, desse modo, à grave extorsão em curso.

Já no dia 27 de maio de 2019, o bando ligou para JOAO GARCIA a fim de extorqui-lo, ameaçando-o e à sua família de morte caso o fazendeiro não saldasse a dívida com o frigorífico.

Por fim, na fatídica manhã de 30 de maio, JOAO GARCIA regressou à fazenda, oportunidade em que IVONEIR ligou para a quadrilha, avisando que o JOAO chegara e que havia gado na gleba.

Com o propósito de, às últimas consequências, coagir JOAO GARCIA ao pagamento da suposta dívida, RAUL, LYNCOLN e Carlos, empunhando pistolas, invadiram a propriedade pela residência dos caseiros e logo arrebataram Camila, tornando-a refém sob a mira de arma de fogo. Na sequência, mantida a refém, IVONEIR, na companhia dos demais, dirigiu-se até a sede, onde estava JOAO GARCIA, e chamou o patrão, tencionando atraí-lo. Entretanto, JOAO GARCIA desconfiou, abrigou-se no quarto e armou-se com uma espingarda.

Então, quando Carlos adentrou a residência, teve início troca de tiros entre ele e JOAO GARCIA, RAUL e LYNCOLN imediatamente tomaram parte no tiroteio e efetuaram disparos na direção de JOAO GARCIA. Em meio à troada, Carlos foi alvejado e morreu no local. RAUL foi ferido, e ele e LYNCOLN empreenderam fuga do imóvel. JOAO GARCIA também fugiu da fazenda."

Percebe-se do trecho acima transcrito que a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (**extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal** de arma de fogo de uso permitido e **associação criminosa**, em concurso material), bem como demonstra os **indícios** de envolvimento do Recorrente EURICO DIAS TAVARES com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, extrai-se da denúncia que, "mais ou menos uma semana antes do confronto" (fl. 28), corréus e um sujeito não identificado dirigiram-se armados a uma fazenda para cobrar uma dívida de seu proprietário (João Carlos Garcia), que não se encontrava na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade, ocasião em que os suspeitos ameaçaram os caseiros Ivoneir e Camila (fls. 28-29).

A dívida, segundo a denúncia, refere-se a "*negociatas pendentes*" com um frigorífico comandado por um dos corréus, sendo que o ora Agravante exerceria poderes de fato sobre tal frigorífico e teria tomado parte na contratação de um dos suspeitos para extorquir a vítima, conforme apurado pela Polícia Civil.

Posteriormente, informados de que a vítima (João Carlos Garcia) regressara ao local, os acusados invadiram a propriedade, empunhando pistolas e tornando refém um dos caseiros (Camila - fl. 29).

Após troca de tiros, um dos invasores (Carlos - vulgo "*Carlinho Bicheiro*") morreu no local e os demais, inclusive João Garcia, empreenderam fuga.

A denúncia aponta as datas e suposta ocorrência dos fatos delituosos, afirmando que **o ora Recorrente** e outros Acusados, em unidade de ações e desígnios e divisão de funções:

a) no dia 30/05/2019, por motivo torpe e com emprego de recurso dificultador de defesa da vítima, e mediante violência, constrangeram João Carlos Garcia, maior de 60 (sessenta) anos "*com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, somente não se consumando o resultado morte, querido ou, no mínimo, assumido, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes*" (fl. 25);

b) no dia 30/05/2019, privaram Camila Cristina de Souza Farias de sua liberdade, mediante sequestro (fls. 25-26);

c) portaram armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como ameaçaram, por palavra e gesto, Camila Cristina de Souza Farias, Ivoneir Henrique de Moraes e João Carlos Garcia de causar-lhes mal injusto e grave (fl. 26); e

d) no dia 27/05/2019, constrangeram João Carlos Garcia, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa (fls. 26-27).

Consta, ainda, da denúncia, que o Recorrente e outros Acusados, até 30/05/2019, associaram-se armados com o fim de cometer delitos (fl. 27).

Mais adiante, a denúncia explicita que **o Recorrente** e outros Incredpados "*reuniram-se para compor sociedade criminosa especializada na cobrança de dividas mediante violência e grave ameaça*" (fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta que um dos suspeitos (Carlos, vulgo "Carlinho Bicheiro"), possuía uma "microempresa individual de fachada para 'cobrança extrajudicial' de haveres" mas que ele, em parceria com outros acusados e, ainda, "por intermediação de THIAGO - sobrinho de Carlos - **a mando de EURICO e de MARCOS**", ameaçava, constrangia e extorquia devedores (fl. 27).

Prossegue a inicial acusatória, asseverando que **o Recorrente** e outro suspeito, "côncios e aderentes do modo de operar extremamente violento de Carlos, **contrataram-no**, por intermédio de THIAGO, **para cobrar cheques devidos por JOAO GARCIA**, totalizando o montante suposto de R\$ 585.270,00 [...] **referente a negociatas pendentes entre JOAO GARCIA e o frigorífico de EURICO e MARCOS** [...]" (fl. 28).

Também consta da denúncia que, consoante apurado pela Polícia Civil, **o Recorrente**, embora não mais figurasse "no contrato social da unidade de São José do Rio Preto do frigorífico", exercia poderes de fato sobre a empresa, "tendo, inclusive, tomado parte da contratação de Carlos para a extorsão de JOAO GARCIA, como **evidencia a troca de e-mails de fls. 135/136 e doc. anexo**" (fl. 28), como assinalado anteriormente.

Ao final, foi apresentado o rol de pessoas a serem ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 32).

Diante desse contexto, reitero que os fatos imputados ao Acusado estão devidamente descritos, de forma clara e concatenada, com a exposição de todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da causa, não havendo falar em inépcia da denúncia.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA POR MEIO DA VIA ELEITA.

I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus, sendo inviável entender de forma contrária sem a vedada dilação probatória própria da instrução criminal.

III - Por fim, descabida a alegação de inépcia da denúncia, na medida em que plenamente satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto a exordial acusatória narrou de forma suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa os fatos criminosos imputados ao recorrente e corréus, com todas as suas circunstâncias, em especial de terem sido cometidas no âmbito da pandemia do novo coronavírus, além da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas não sendo necessária, para a deflagração da ação penal, a individualização pormenorizada da conduta de cada acusado, na medida em que descritas a associação criminosa e demais delitos cometidos pela quadrilha, sob pena de inviabilizar a persecução penal.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 159.052/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.

2. No caso, o paciente seria um dos responsáveis por fazer contato e contratar os executores do crime, a mando de outros três corréus. Logo, a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo agente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no delito descrito na peça acusatória.

3. A avaliação do contexto fático em que a conduta supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aconteceu depende do transcorrer do processo-crime, de modo que é indevido o encerramento prematuro da persecução penal em relação ao réu, porquanto a elucidação da autoria delitiva e da pormenorização dos fatos só poderá ocorrer ao final da instrução processual.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no RHC 91.276/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados.

2. Neste caso, constata-se que a peça acusatória descreve de maneira adequada os fatos criminosos, apontando as circunstâncias e delimitando aspectos indispensáveis à individualização da conduta, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Os temas trazidos pela defesa para sustentar o pedido de trancamento da ação penal dependem, amplamente de reexame do conjunto de evidências coletadas no curso da instrução, tarefa que compete ao magistrado responsável pelo processamento e julgamento da ação penal e inviável na estreita via do habeas corpus, que não se presta ao estudo aprofundado do acervo fático-probatório, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça.

4. Diante de uma narrativa suficientemente articulada e amparada por um conjunto probatório mínimo, não há razão para encerrar, de forma açodada, a ação penal, pois a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

5. Recurso ordinário não provido." (RHC 150.777/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA, VISTO QUE SUCINTA. EXISTÊNCIA DO MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de habeas corpus consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

2. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

3. Da leitura da peça acusatória - conquanto sucinta -, divisei que **o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto apontou a exordial (e o respectivo aditamento) os seus supostos autores e indicou em que consistia a participação do agravante, consubstanciada no fato de ele, 'além de ter ciência do esquema criminoso, era um dos beneficiados pelo desvio'.**

4. Frise-se, ainda, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 68.256/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022; sem grifos no original.)

Outrossim, reafirmo que, consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] **não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual**, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que 'não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie' (AgRg no AREsp n. 1.238.417/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/11/2019).

[...]

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1.251.660/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020.)

Convém ainda registrar que, segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

A propósito: "*Com relação à individualização das condutas, tem-se que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos*" (RHC 97.047/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; grifos diversos do original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, **em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexó entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação.**

[...]

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 101.230/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedente.*

[...]

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 95.950/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; grifos diversos do original.)

Confira-se, por fim, o seguinte trecho do parecer que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou nos autos (fls. 1701-104; sem grifos no original):

"[...]

8. *O presente recurso merece ser conhecido, todavia, não comporta provimento, nos termos das razões a seguir expendidas.*

9. *Diferentemente das razões elencadas na peça recursal, não há como acolher a afirmação de que a denúncia mostrou-se deficiente, não descrevendo adequadamente o comportamento ilícito do acusado e sua participação nos delitos a ele atribuídos, de modo a dificultar o regular exercício da defesa.*

É que a exordial acusatória lastreou-se nos elementos apurados e coligidos por ocasião do inquérito policial, apresentando os fatos com clareza, na medida em que descreveu satisfatoriamente a conduta do ora recorrente, e dos demais comparsas, contendo a descrição de indícios suficientes de autoria e materialidade relativamente aos delitos elencados, evidenciando-se liame mínimo entre a conduta do agente e a prática dos ilícitos a ele atribuídos, em observância aos requisitos do art. 41 do CPP, de modo a permitir o efetivo exercício do direito de defesa. É o que demonstram os seguintes trechos da exordial acusatória (fls. e-STJ 25-28), in litteris:

[...]

Como visto, as condutas ilícitas do recorrente restaram suficientemente particularizadas na peça acusatória. Logo, não há falar em inépcia que implique rejeição da denúncia, tampouco em qualquer deficiência que conduza à necessidade de trancamento da ação penal, ou mesmo que enseje a anulação dos atos processuais subsequentes ao recebimento da denúncia.

De todo modo, cumpre pontuar que é assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem que se proceda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer valoração do acervo fático-probatório, que há imputação de fato penalmente atípico; que há a incidência de causa extintiva da punibilidade; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; ou, ainda, a irrefutável deficiência da peça vestibular acusatória.

Nesse passo, inexistentes quaisquer das excepcionalidades acima elencadas, como no presente caso, e considerando que a pretensão de trancamento da ação penal demanda análise aprofundada da matéria de fato e de direito, que somente pode ser suficientemente alcançada no curso ação penal, resta impossibilitada tal averiguação no restrito âmbito do writ, que faria ultrapassar, assim, os objetivos da ação mandamental, incompatível, portanto, com a estreita via deste medicamento heroico."

Portanto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0043434-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 124.325 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122320420198130111 10000191629948001 16299482020198130000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURICO DIAS TAVARES
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAUL TOMAZ DA SILVA NETO
CORRÉU : LYNOLN FERNANDES SANTOS ARAUJO
CORRÉU : MARCOS MORAES RIBEIRO
CORRÉU : IVONEIR HENRIQUE DE MORAIS
CORRÉU : JOÃO CARLOS GARCIA
CORRÉU : THIAGO FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO DIAS TAVARES
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.